

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

**Processo n°:** 4353/2021

**Projeto de Lei n°:** 78/2021

**Autor:** Ver. Leandro Piquet

**PARECER - VOTO EM SEPARADO - COM EMENDA MODIFICATIVA**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na forma do art. 61, inciso I, c/c art. 268, da Resolução n° 1.919/2014, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 78/2021, de autoria deste Vereador subscritor.

**Relator:** Ver. Leandro Piquet

De minha autoria, o PL 78/2021 tem em seu projeto finalidade de criar o programa crianças seguras nas escolas da rede pública de ensino do município de Vitória.

Extraí-se dos autos que o projeto foi lido no período do pequeno expediente, passou por três sessões ordinárias na fase das discussões especiais na forma do art. 241 do Regimento Interno, sem emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, veio o projeto à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade da proposição, nos termos do art. 110 da Resolução n° 1.919/2014 (Regimento Interno).



O respeitável Vereador Duda Brasil foi designado relator e apresentou parecer pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade.

Nada obstante, pedi vistas do processo para uma análise mais pormenorizada.

**Este é o sucinto relatório, passo a fundamentar.**

Extraí-se dos autos que o voto do relator foi pela inconstitucionalidade e ilegalidade, utilizando-se como base legal argumentativa o art. 113, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal de Vitória.

Analisando nitidamente o projeto em apreço, nota-se que o parecer do Ilustre Parlamentar fixa seus argumentos ao analisar especificamente o art. 4º da proposta legislativa em apreço. Vejamos:

Art. 4º A Administração Municipal conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação celebrará convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo - Corpo de Bombeiros ES, a fim de consolidar o referido programa.

Desta forma, a inconstitucionalidade e ilegalidade apresentada se restringiu ao conteúdo normativo do artigo supracitado, o que caracteriza inadmissibilidade parcial da proposta. Logo, tal vício poderia ser sanado nos moldes do que dispõe o art. 61, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno desta Câmara. *In verbis*:

Art 61. Compete à Comissão de Constituição, Justiça,



Serviço Público e Redação:

[...]

V. cabe ainda, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno:

[...]

**d) se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação proporá emenda supressiva, se insanável; ou modificativa, se sanável a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.**

Portando, a fim de respeitar os princípios da celeridade e economia processual, presentes em nossa Carta Magna, é que se apresenta a emenda modificativa anexa, referente ao art. 4º do projeto em comento.

### **Conclusão**

Em face do exposto, apresentamos a emenda modificativa anexa e, desta forma, a partir da nova redação dada a mesma, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 78/2021, de minha autoria, requerendo a aprovação do parecer - voto em separado com emenda modificativa, bem como seja o parecer do nobre relator a *quo* rejeitado.

É o nosso parecer.

**Vereador Leandro Piquet**  
**Republicanos**  
Relator



**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_/2021 AO PROJETO DE LEI N° 78/2021  
(PROCESSO N° 4353/2021), DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO PIQUET**

**Art. 1°.** O art. 4° do Projeto de Lei n° 78/2021 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 4°.** A Administração Municipal poderá, em conjunto com a Secretaria de Educação, firmar convênios com instituições ou ONG's, a fim de consolidar o referido programa.

Casa de Leis Attílio Vivacqua, 19 de agosto de 2021.

**Vereador Leandro Piquet**  
**Republicanos**  
Relator

